



Número: **0601864-37.2022.6.22.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **28/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado,**

Cargo - Deputado Federal

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES (RECORRENTE)	MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL (RECORRIDO)	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)
JOSE EURIPEDES CLEMENTE (INTERESSADO)	ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158948755	19/04/2023 17:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0601864-37.2022.6.22.0000 (PJe)
– PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Luiz Claudio Pereira Alves

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173

Recorridos: José Eurípedes Clemente e outro

Advogados: Alexandre Camargo – OAB/RO 704 e outros

DECISÃO

Eleições 2022. RCED. Alegada ausência da condição de elegibilidade consistente no pleno gozo dos direitos políticos. Condenação criminal. Não verificada a ausência da condição de elegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Exigência do trânsito em julgado da condenação criminal. Não ocorrência na espécie. Negado seguimento ao recurso.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), com pedido de “tutela provisória inibitória”, em caráter liminar, apresentado por Luiz Claudio Pereira Alves, objetivando impedir a diplomação e a posse de José Eurípedes Clemente, eleito deputado federal nas eleições de 2022 (id. 158451325), ao fundamento de que o recorrido carece da condição de elegibilidade consistente no pleno gozo dos direitos políticos, haja vista pender sobre ele condenação criminal transitada em julgado em 25.4.2022 (Ação Penal nº 0028236-11.2011.4.01.0000/RO), que acarretou a suspensão dos seus direitos políticos, nos termos do art. 14, § 3º, II, c/c o art. 15, III, da Constituição Federal.

Para tanto, o recorrente aduz que



[...] o requerido foi condenado nos autos da APN n. 0028236-11.2011.4.01.0000 de autoria do MPF, pelo crime de uso de documento falso, nos termos do art. 304, do Código Penal Brasileiro, diretamente em colegiado de 2ª instância (Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), por ser deputado estadual em RO no exercício de mandato. [...]

[...].

Inobstante a este fato, o requerido concorreu ao pleito eleitoral de 2022 apresentando certidão que NÃO RESPONDIA PROCESSO NO TRF1 (o que se vislumbra em tese, a ocorrência do crime do artigo 350 do CE) já que não podia e nem conseguia fazê-lo: vez que era desde fevereiro de 2022 e ainda continua sendo CONDENADO CRIMINALMENTE PELO CRIME DO ART. 304 A UMA PENA DE 2 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO.

[...]

In casu, verifica-se, por meio da Certidão de Objeto e Pé, datada de 11.10.2022, nos autos do processo APN nº 0028236-11.2011.4.01.0000/RO, dando conta de que o recorrido foi condenado pelo uso de documento falso, cujo trânsito em julgado se deu, para o recorrido, em 25.04.2022, já que decisão condenatória não manejou qualquer recurso. (Id. 158451325, fls. 5-10)

Quanto à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada, além de repisar os fundamentos do RCED, alega que

[...] a medida visando combater a diplomação não é alienígena ao nosso ordenamento jurídico. A atual redação do art. 262 do Código Eleitoral expressamente prevê o cabimento de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) em casos de falta de condições de elegibilidade, sendo mais um indicativo de que, se a lei permite a cassação do diploma em determinadas circunstâncias, com mais razão autorizará a sua própria denegação, como medida de prevenção a manutenção da própria Ordem e lisura do pleito, bem como o interesse público que o caso requer.

[...]

[...] como forma de impedimento ao exercício da cidadania passiva, buscou o constituinte “proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).

[...]

[...] o ato da diplomação, tal como os atos administrativos, deve ser dotado de controle de legalidade em sua própria produção, não podendo a Administração esquivar-se do dever de observância à legalidade a fim de atender a finalidade última da *mens legis*. No momento, conferir o diploma ao recorrido não se mostra, *prima facie*, ato sensato.

Todo o contexto já exaustivamente narrado demonstra que a negativa da diplomação ao Requerido enquadra-se na hipótese preventiva que visa salvaguardar a probidade administrativa e a moralidade pública em face de candidato que tenha comprovadamente praticado atos atentatórios à dignidade da res pública, à normalidade e à legitimidade das eleições. Quanto à



violação do contraditório e ampla defesa, tem-se que deve ser analisado dentro das quadras do direito administrativo, uma vez que age o juiz, repita-se, como administrador público das eleições, já que uma das funções da Justiça Eleitoral, também é a organização do pleito

[...]

Sem dúvida, não só é grave o caso do Requerido não estar neste momento com seus direitos políticos hígidos, restando totalmente comprovada a falta de requisito de elegibilidade para ter a seu favor a expedição de diploma de deputado federal, muito menos de exercer o mandato como representante do povo de Rondônia no Congresso Nacional, restando devidamente comprovado tanto a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, já que faltam menos de 60 dias para ocorrer a solenidade de diplomação dos eleitos e seus suplentes, conforme calendário oficial das eleições 2022. (ID 158451325, fls. 17-19)

Nesse contexto, requereu a “[...] concessão de tutela provisória inibitória para IMPEDIR, a DIPLOMAÇÃO e POSSE do candidato José Eurípedes Clemente, ‘Lebrão’, até julgamento de mérito da presente ação de Recurso contra Expedição de Diploma” (id. 158451325, fl. 20).

Ante a compreensão de que a pretensão cautelar, caso concedida, resultaria em verdadeira antecipação do juízo de mérito, que requer cognição exauriente, a ser realizada após o devido processo legal, foi indeferido o pedido de liminar (id. 158479029).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, no qual se manifestou pelo desprovimento do recurso (id. 158800938).

É o relatório. Passa-se a decidir.

De acordo com o art. 262, *caput* e § 3º, do Código Eleitoral, “o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”.

No caso, o recorrente impugna a diplomação de José Eurípedes Clemente, eleito deputado federal nas eleições de 2022, com fundamento em condenação, pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), ocorrida em 25.4.2022.

Logo, sob o prisma da hipótese de inelegibilidade (no caso, do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990), é incabível o presente RCED, tendo em vista que se trata de eventual inelegibilidade infraconstitucional surgida em data anterior ao registro da candidatura. Nos termos do Enunciado nº 47 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional **ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura**, e que surge até a data do pleito. (Grifos acrescidos)

Quanto à alegada ausência da condição de elegibilidade descrita no art. 15, III, da CF, não se desconhece que esta Corte já decidiu que “[...] é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura” (RCED nº 0603916-19/BA, rel. designado Min. Edson Fachin, julgado em 2.6.2020, DJe de 25.8.2020), assim como que, “o aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal” (AgR-REspe nº 0601088-93/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.11.2018).

Na espécie, contudo, o recorrente não demonstrou o efetivo trânsito em julgado da AP nº 0028236.11.2011.4.01.0000. Embora sustente que o acórdão condenatório não foi impugnado pelo réu, houve a interposição de recurso especial pelo órgão acusador.

Para a irrestrita eficácia da condenação e, por conseguinte, o efeito da suspensão dos direitos políticos do condenado, exige-se a certificação do trânsito em julgado da ação, o que pressupõe



a existência de coisa julgada para ambas as partes.

Nessa linha, vale destacar excertos da decisão proferida pelo eminente Ministro Sérgio Kukina em julgado no Tribunal da Cidadania, no qual bem avaliou a melhor exegese da lei para determinar o termo inicial de incidência da suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa:

Ora, uma vez referindo-se genericamente ao trânsito em julgado da sentença, nota-se que a legislação faz menção ao trânsito em julgado material da demanda, o qual somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso, não sendo possível considerar o trânsito em julgado do acórdão em momentos diversos para cada um dos corréus.

Isso porque, na esteira do que dispõe o parágrafo único do art. 509 do CPC/73, o recurso interposto por uma das partes pode aproveitar os demais prejudicados, vislumbrando-se o chamado efeito expansivo subjetivo do recurso. Desse modo, nas ações de improbidade administrativa, não se pode considerar o trânsito em julgado do processo antes do encerramento completo das instâncias recursais para todos os réus.

(AREsp nº 1.153.236, Ministro Sérgio Kukina, julgado em 5.4.2018, *DJe* de 12.4.2018)

Ainda nessa mesma linha de inteligência e, mudando o que deve ser mudado, vale conferir precedente que ilustra a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do termo inicial para o cálculo da prescrição da pretensão executória:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INICIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(RE nº 1.418.519 AgR, rel. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27.3.2023, *DJe* de 10.4.2023 – grifos acrescentados)

No mesmo sentido foi firmada a jurisprudência deste Tribunal Superior. Para conferir:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AMBAS AS PARTES, DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE CONDUTA DESTINADA À OBTENÇÃO DO VOTO EM TROCA DE VANTAGEM OU PROMESSA DE VANTAGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCINDIBILIDADE DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENALIDADES.



PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A tese do recorrente contraria a **jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que está alinhada à jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação.** Nesse sentido: AgR–REspEI nº 383–84/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º.10.2020, DJe de 28.10.2020.

[...]

(AREspE nº 309-92/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022, DJe de 2.8.2022 – grifos acrescentados)

O mesmo raciocínio ilustrado nos precedentes acima colacionados é aplicável ao presente caso, no qual também se discute a incidência de norma que resulta na restrição de direitos do condenado.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nega-se seguimento** ao RCED.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Ministro **Raul Araújo**
Relator

